



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cristópolis

1

Quarta-feira • 5 de Junho de 2019 • Ano • Nº 1867

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Cristópolis publica:

- **Decisão Impugnação Pregão Eletrônico Nº 004/2019 - LABINBRAZ Comercial Ltda.**
- **Decisão Recurso Administrativo Pregão Presencial Nº 010/2019.**
- **Decisão Pregão Presencial Nº 010/2019 - PROSSEGUIR Empreendimentos e Construtora Eireli.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0125/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2019.

IMPUGNANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. CNPJ: 73.008.682/0001-52.

IMPUGNADO: Itens do Edital Eletrônico nº 004/2019.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, protocolado em 03.06.2019, pela Empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, contra dispositivo do item 6 do Anexo I (especificações do objeto), na descrição: Analisador Bioquímico, às fls. 16/17 do presente ato convocatório.

Para decidir a presente impugnação, necessário a pertinência legislativa da Lei Federal nº 10.520/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

A impugnação foi protocolada tempestivamente dentro do prazo previsto no item 11.2 do Edital nº 010/2019 e por expressa disposição do artigo 18 do Decreto nº 4.450/2005, portando apreciável.

Pois bem, aduz o impugnante resumidamente: Que o item 6 do anexo I do Edital, mais especificamente sobre o produto ANALISADOR BIOQUIMICO, foi direcionado ao produto da marca sinnova sx 140. Que tal fato caracteriza fato grave. Apresenta cópia do produto informado.

A insurgência da empresa ora impugnante não merece prosperar.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Eis que a insatisfação apenas quanto às exigências de características MÍNIMAS prevista no instrumento convocatório de um determinado produto, a fim de satisfazer as necessidades da Administração Pública no âmbito da Saúde, não é por si só motivo determinante a direcionar a compra de um produto específico.

As exigências MÍNIMAS do produto em questão (analisador bioquímico) fazem parte do conteúdo da PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE Nº 09551.251000/1170-02, entre o Município de Cristópolis e o Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde.

As exigências técnica dos equipamentos hospitalares presentes no presente Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, já vieram determinadas pelo Ministério da Saúde, como sendo as recomendações e exigências mínimas a satisfazer as necessidades do Programa/Ação.

Não consta no item 6 do anexo I, nenhuma exigência de marca como faz querer entender o requerente, ora impugnante.

Quanto a alegação de que a previsão do item 6 restringem a competitividade essa não merece prosperar. O disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, é claro quanto a vedação de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. No entanto, os requisitos mínimos do produto estão postos perante a necessidade do Hospital Municipal, no qual atendem parâmetros do próprio Ministério da Saúde, vez que fora devidamente aprovados por eles.

Em nenhum momento o edital, fala em tal produto descrevendo marca essa ou aquela. O instrumento traz parâmetros técnicos e exigências pertinentes a necessidade do órgão hospitalar, atendendo o previsto na PROPOSTA do Ministério da Saúde nº 09551.25100/1170-02.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Diante dos fundamentos expostos, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Cristópolis, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, decido INDEFERIR o pedido da empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, na presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2019, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido instrumento convocatório em todos os seus termos e cláusulas.

Intime-se a impugnante da presente decisão.

Cristópolis, em 04 de maio de 2019.

MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Port. 0315/2017

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0120/2019.

PREGÃO PRESENCIAL: 010/2019.

RECORRENTE: C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-CNPJ:
17.852.911/0001-40.

RECORRIDA: PROSSEGUIR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ:
07.265.628/0001-68.

Trata-se de Recurso Administrativo no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2019 (*Contratação de Empresa especializada para execução de serviço de limpeza, coleta, transporte e destinação final, em local definido pela contratante, de resíduos sólidos coletados no Município de Cristópolis, conforme condições constantes do termo de referencia – anexo D*), protocolado em 28.05.2019, pela Empresa Recorrente C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, contra a decisão deste Pregoeiro registrada em Ata em 20/05/2019 e 23/05/2019, que declarou vencedora a empresa PROSSEGUIR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI.

Para decidir o presente recurso, necessário a pertinência legislativa da Lei Federal nº 10.520/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. Bem assim as normas do Edital nº 010/2019.

O recurso foi protocolado tempestivamente dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no item 9.1 do Edital nº 010/2019, portando apreciável.

Contra o presente recurso, foi apresentado tempestivamente pela empresa recorrida em 31/05/2019, contra razões, dentro do prazo previsto no Edital nº 010/2019, portanto apreciável.

Do recurso apresentado, resumidamente, se insurge a Recorrente alegando irregularidade do responsável técnico pela assinatura do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, exigência esta, prevista

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

no item 7.1.5.7 do Edital nº 010/2019. Da alegação, aduz que o responsável (J.R.S.J.) técnico, não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Pede diligências para confirmar possível irregularidade. Solicita sua habilitação e por fim a submissão do recurso a autoridade máxima em caso de improcedência.

Da contra razões apresentada pela Recorrida, resumidamente aduz que o recurso tem apenas motivação de macular a documentação da mesma, em especial quanto ao PPRA. Que a administração evidenciou ser regular seus documentos apresentados. Que a recorrente sustenta vícios não existentes, querendo apenas protelar a contratação dela empresa vencedora.

Pois bem, o presente recurso não requer uma análise extensa para uma decisão. A questão se resume em saber se o profissional que assinou a PPRA da empresa vencedora detém registro profissional no órgão competente. É a matriz da insurgência.

A norma que trata da PPRA é a **NR-9** e **NR-4** do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta diz respeito a programa que visa promover e preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores em decorrência dos riscos físicos e ambientais existentes nos ambientes de trabalho.

A legislação em vigor, exige que todos empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados tem obrigação de elaborarem e implantarem o PPRA.

Na referida norma do MTE, os responsáveis pela PPRA estão descritos no item 4.4 da NR-4, a saber:

*“4.4. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, **técnico de Segurança do Trabalho** e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.(*) Subitem 4.4 com redação dada p/ Port. n.º 11.(Alteração dada pela Portaria MTE 590/2014).”*
(grifei)

Assim, de acordo com o item 4.4 e do Quadro II do anexo da NR-4 c/c o item 9.3.1.1 da NR-9, o técnico em segurança do trabalho, é profissional habilitado para responsabilizar-se na elaboração do PPRA.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Ultrapassada esta fase, cabe ademais aferir se o profissional responsável pela assinatura do PPRA da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 010/2019, tem competência legal para tanto. Se de fato, há registro do mesmo no órgão competente. E qual o órgão deverá ter registro, este profissional de Técnico de Segurança do Trabalho.

Para elucidação do questionamento é necessário recorrer à **Lei Federal nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências**. Esta legislação disciplina dentre outras, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, vejamos:

“Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

*Art. 3º - **O exercício da atividade** de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho **dependerá de registro** em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, **e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.** (grifei)”*

Podemos extrair do enunciado legislativo do art. 3º acima, que o profissional Técnico em Segurança do Trabalho, deve ter registro profissional no MINISTÉRIO DO TRABALHO e não no CREA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Dessa forma, para elucidação bastou adentrar no banco de dados do Ministério do Trabalho no site link:

<http://www.trabalho.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-do-trabalho/mais-procurados/registro-profissional>,

direcionado

para

o

link:

<http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/consultas/situacaoRegistro.seam>, e informar os dados pessoais do responsável pela PPRA da empresa vencedora, certificou-se que o profissional está devidamente registrado como técnico de segurança do trabalho com numeração de registro: 0010181/BA desde a data de 21/05/2013, na situação ATIVO. Junta-se nessa data o comprovante da consulta.

Concluimos que o responsável pela PPRA perante a empresa vencedora, apresentado perante o Pregão Presencial tem competência legal, estando assim cumprido o item 7.1.5.7 do Edital nº 010/2019.

Não merece prosperar o recurso da recorrente. Assiste razão à empresa recorrida.

Diante dos fundamentos expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE, consubstanciado na análise técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e decisão em favor da empresa vencedora, por observadas todas as formalidades dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa PROSSEGUIR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI.

Em atenção aos pedidos da Recorrente e Recorrida, ao princípio da ampla defesa e ao art. 11, VII, Decreto 5.450/05, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Prefeito Municipal.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cristópolis, em 04 de junho de 2019.

MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Port. 0315/2017

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0120/2019.

PREGÃO PRESENCIAL: 010/2019.

RECORRENTE: C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-CNPJ:
17.852.911/0001-40.

RECORRIDA: PROSSEGUIR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ:
07.265.628/0001-68.

Trata-se de submissão (recurso) à autoridade superior de Decisão de Recurso Administrativo prolatada no Pregão Presencial nº 010/2019 com objeto de: Contratação de Empresa especializada para execução de serviço de limpeza, coleta, transporte e destinação final, em local definido pela contratante, de resíduos sólidos coletados no Município de Cristópolis, conforme condições constantes do termo de referencia - anexo I, encaminhado em 04 de junho de 2019, às 14h00min pelo Pregoeiro Oficial do Município.

A demanda da decisão do recurso no pregão diz respeito a Empresa Recorrente C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e a empresa declarada vencedora PROSSEGUIR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI.

Ambas as partes em seus pedidos pedem que a presente decisão do pregoeiro seja submetida à autoridade superior. Qual seja, o Prefeito Municipal.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Pois bem, a tempestividade fora analisada pelo pregoeiro, estando em ordem.

O pregoeiro assim resumiu as alegações do recurso interposto pela Recorrente:

(...) insurgiu contra o responsável técnico pela assinatura do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previsto no item 7.1.5.7 do Edital nº 010/2019. Da alegação aduz que o responsável (J.R.S.J.) técnico não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Ministério do Trabalho e Emprego - TEM (...)

Do mesmo modo, o julgador do pregão assim definiu as contrarrazões da Recorrida:

(...) aduz que o recurso tem apenas motivação de macular a documentação da mesma, em especial quanto ao PPRA. Que a administração evidenciou ser regular seus documentos apresentados. Que a recorrente sustenta vícios não existentes, querendo apenas protelar a contratação dela empresa vencedora.

Do exame minucioso dos Autos, verifica-se que a Decisão do Pregoeiro foi assertiva, motivada, fundamentada, e observou as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente quanto ao questionamento principal da Recorrente. Chegando a uma conclusão lógica legal, que a empresa Recorrida cumprira integralmente o Edital, estando em ordem tanto a fase de habilitação quanto ao resultado do julgamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Na decisão em fase de recurso, foram identificadas todas as normas de exigência pertinentes ao caso, consignando o cumprimento da mesma por parte da Recorrida, ora vencedora do Pregão.

A insurgência da Recorrente não merece acolhida. A manutenção da decisão de impõe diante dos documentos presentes nos autos.

Pelo principio da economicidade e eficiência, acolho integralmente a decisão do Pregoeiro Oficial, fazendo a mesma parte dessa decisão, pelos seus próprios fundamentos, estando esta de acordo com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO.

Mantenha-se a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa PROSEGUIR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI.

Publique-se a presente decisão.

Cristópolis, em 04 de junho de 2019.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127